SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011304-71.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Genival Souza Lima
Requerido: BANCO SANTANDER S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao enviar cartão de crédito sem que tivesse solicitado, bem como ao encaminhar faturas de cobranças pelas respectivas anuidades e seguros não ajustados sem qualquer lastro a justificá-las.

O réu ofertou contestação esclarecendo basicamente que o cartão de crédito trazido à colação estava bloqueado, sendo insuscetível de gerar danos morais ao autor.

A explicação do réu não o beneficia, seja porque não há provas seguras de que o cartão em apreço estava bloqueado, seja porque mesmo que assim se entendesse é incontroversa a remessa de faturas a ele pertinentes contendo valores atribuídos ao autor (fls. 12/16).

Significa dizer que independentemente de qualquer outra circunstância a existência do cartão importou dívida com a qual ele não teve liame algum, o que abriu margem concreta a situações futuras que somente lhe seriam prejudiciais.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já perfilhou o entendimento de que a simples remessa de cartão de crédito sem solicitação e conquanto bloqueado caracteriza os danos morais passíveis de reparação:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº 105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp nº 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justiça/SP (Apelação 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco 15.08.2012; Giaquinto, 13a Câmara, j. Apelação 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, de Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69.2012.8.26.0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 22.05.2013)." (TJ-SP, Apelação Câmara, 1013144-48.2014.8.26.0482, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 30/07/2015).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento sofridos pelo autor.

O valor da indenização, ademais, está em consonância com os critérios utilizados em casos afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Por fim, pouco importa de um lado que o autor não tenha tentado resolver a pendência anteriormente na medida em que não estava obrigado a tanto, enquanto, de outro, a oferta da contestação patenteia a resistência do réu à postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA